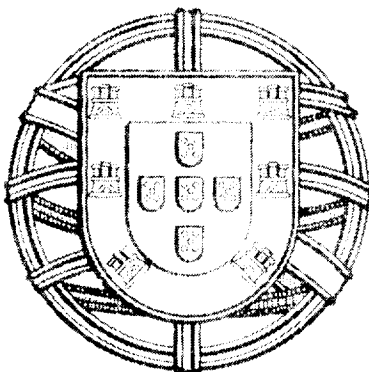




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1030/91:

Aprova a revisão do plano técnico financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, actualiza o valor inicial do Fundo e estabelece o calendário das futuras amortizações 5242

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1031/91:

Regulamenta o direito de utilização do Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA) 5243

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto Regulamentar n.º 53/91:

Aplica o novo sistema retributivo às carreiras e categorias existentes no âmbito do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) 5245

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1032/91:

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, na parte respeitante ao grupo de pessoal de informática 5249

Portaria n.º 1033/91:

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, na parte respeitante ao pessoal das carreiras e categorias de informática 5250

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1034/91:

Altera o quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto (carreiras de informática e de oficial administrativo) 5250

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1035/91:

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuído pela Portaria n.º 519/89, de 7 de Julho, à MA-DEGATE — Associação de Caçadores 5251

Portaria n.º 1036/91:

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 1020/89, de 23 de Novembro, à SOCIOPORT — Sociedade Cinegética Portalegrense, L.^{da} 5251

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Portaria n.º 1037/91:

Regulamenta a matéria constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 357/91, de 20 de Setembro 5252

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Portaria n.º 1038/91:**

Aprova a tabela de coeficientes de actualização do valor da pensão estatutária para vigorar até 30 de Novembro de 1991 5252

Ministério do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 223/91:**

Transpõe para a ordem jurídica interna as disposições da Decisão da Comissão n.º 91/393/CEE, de 30 de Julho de 1991, relativa à proibição de importação de produtos do mar e de água doce originários ou provenientes do Peru 5252

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1030/91**

de 9 de Outubro

A Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro, deu cumprimento ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, estabelecendo o valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, a sua forma de realização, os respectivos parâmetros de enquadramento, bem como o respectivo plano técnico, actuarial e financeiro.

Por determinação do contrato de gestão firmado com o Ministério da Defesa Nacional, a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas comprometeu-se a rever aquele plano técnico, actuarial e financeiro e a submeter a sua revisão à aprovação do Ministério da Defesa Nacional.

Entre a aprovação do plano anexo à Portaria n.º 910/90 e o plano ora em apreço registou-se um significativo aumento das responsabilidades totais provocado por diversos factores, dos quais se destacam o impacto da reforma do sistema retributivo das Forças Armadas, o aumento extraordinário das pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações e, sobretudo, a abolição dos mecanismos de ajustamento das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações, na sequência da reforma fiscal.

A principal implicação da presente revisão é a fixação do valor das responsabilidades totais a cargo do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas à data de 1 de Janeiro de 1991 em 14 520 202 contos, impondo-se, portanto, a redefinição do valor inicial do Fundo com a adequada margem de segurança e o estabelecimento de um novo plano de amortização.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do n.º 2 do ar-

tigo 6.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º O plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas é o que consta do anexo a esta portaria e dela faz parte integrante.

2.º O valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, avaliado à data de 1 de Janeiro de 1991, é de 15 000 milhões de escudos, dos quais se encontram actualmente realizados 3000 milhões de escudos.

3.º O valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas que se encontra ainda por realizar sê-lo-á de acordo com o seguinte calendário, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto:

- a) Em 1991 — 3000 milhões de escudos;
- b) Em 1992 — 3000 milhões de escudos;
- c) Em 1993 — 3000 milhões de escudos;
- d) Em 1994 — 3000 milhões de escudos.

4.º Os valores constantes do n.º 3.º referem-se à data de avaliação das responsabilidades, e não à data da amortização do capital em dívida.

5.º O recálculo dos valores a amortizar em 1992, 1993 e 1994 será efectuado utilizando a taxa de actualização do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares para o mesmo período.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Anexo a que se refere o n.º 1.º**1 — Bases técnicas:**

Lei de mortalidade — PF 60/64;

Taxa de juro técnica — a definida na norma n.º 271/90 do Instituto de Seguros de Portugal;

Taxa de crescimento das pensões — dois pontos percentuais abaixo da taxa de juro técnica;

Data de efeito da avaliação — 1 de Janeiro de 1991;

Método para avaliação das responsabilidades com reformas imediatas — capitais de cobertura com base em anuidades vitalícias, mensais, postecipadas, crescentes e reversíveis em 50%.

2 — Hipóteses de cálculo:

Porcentagem de casados à data do estudo — 70%;
População considerada — 5883 reformados actuais.

3 — Resultados dos cálculos:

Responsabilidade inicial — 14 520 202 contos.

4 — Benefícios garantidos:

Os constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto:

Idade	Pensão da Caixa Geral de Aposentações	Complemento de pensão	Início
Mais de 80 anos...	Inferior a 80% do valor de referência...	Igual à diferença entre 80% do valor de referência e a pensão da Caixa Geral de Aposentações.	A partir de 1 de Janeiro de 1991.
Menos de 80 anos...	Superior a 60% do valor de referência	2% do valor de referência.....	A partir de 1 de Julho de 1991.
Menos de 80 anos...	Inferior a 60% do valor de referência	Igual à diferença entre 60% do valor de referência e a pensão da Caixa Geral de Aposentações.	A partir de 1 de Julho de 1991.

Valor de referência — pensão calculada em cada momento pela Caixa Geral de Aposentações, integrando o tempo de serviço militar do beneficiário, até ao limite de 36 anos, a remuneração base do respectivo posto e escalão e o suplemento da condição militar.

5 — Data aniversária — 1 de Janeiro de cada ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1031/91**

de 9 de Outubro

O diploma que criou o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA) estabelece os princípios gerais do regime técnico-jurídico da declaração aduaneira electrónica, bem como os da sua utilização por parte da entidade habilitada a despachar.

Importa agora, por razões que se prendem com a eficácia de tais princípios, que este quadro normativo genérico seja completado com as necessárias normas regulamentares.

A presente portaria visa dar cumprimento a este objectivo, aliás especificamente previsto no artigo 14.º do diploma que criou o STADA.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta o direito de utilização do STADA por parte da entidade habilitada a despachar, adiante designada por utilizador.

2.º O direito de utilização do STADA é condicionado pela assinatura do protocolo de adesão a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, cuja minuta, anexa à presente portaria, dela faz parte integrante.

3.º O utilizador conserva até ao momento da aceitação da declaração a possibilidade de a modificar ou de a substituir.

4.º Após a aceitação da declaração e antes da autorização de saída das mercadorias, desde que não tenha sido comunicada a intenção de proceder ao exame das mesmas ou não tenha sido constatada pelos serviços aduaneiros a inexactidão dos elementos declarados, as rectificações só poderão ser efectuadas através da estância aduaneira competente e em conformidade com o pedido, deferido, do utilizador devidamente identificado.

5.º Sempre que, após a entrega da declaração, o utilizador deva apresentar na estância aduaneira competente documentos de apoio, estes deverão conter os seguintes elementos identificativos:

- Código da cédula profissional ou, quando esta não exista, código identificador da capacidade de utilização do sistema;
- Número de referência da declaração, atribuído no âmbito do STADA;
- Data de apresentação dos documentos;
- Assinatura.

6.º O número de referência a que alude a alínea b) do número anterior será o número provisório da declaração ou o número de aceitação, consoante a apresentação de documentos se faça, respectivamente, antes ou depois da aceitação.

7.º A declaração entregue nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, após efectuado o controlo da aceitação, é aceite, datada e numerada pelo Sistema, que procede à sua edição no formulário em vigor.

8.º A edição referida no número anterior contempla ainda a liquidação dos direitos e demais imposições e a determinação do valor da dívida aduaneira, efectuadas automaticamente.

9.º Com a assinatura do protocolo de adesão referido no n.º 2.º da presente portaria, são entregues à entidade habilitada a despachar o Manual do Utilizador do STADA e, em carta fechada e contra recibo, os seguintes códigos de identificação:

- Código de acesso, que permite o acesso ao sistema para elaboração da declaração;
- Código de envio, que permite o acesso ao sistema para entrega da declaração à estância aduaneira, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho; e
- Código identificador da capacidade de utilização do sistema, quando o utilizador não possuir cédula profissional que o habilite a despachar.

10.º A utilização dos códigos referidos no número anterior é da total responsabilidade do utilizador, não podendo ser imputadas à Direcção-Geral das Alfândegas quaisquer responsabilidades pelo seu uso indevido.

11.º A adesão ao STADA oferece as seguintes modalidades de utilização:

- a) Introdução dos dados relativos à declaração, directamente no sistema informático aduaneiro, de modo interactivo;
- b) Transmissão dos dados relativos à declaração, por transferência de ficheiros entre o sistema informático do utilizador e o da Direcção-Geral das Alfândegas.

12.º A utilização do STADA reveste a forma alternativa, não podendo verificar-se o exercício cumulativo de ambas as modalidades de utilização por parte do mesmo utilizador.

13.º A Direcção-Geral das Alfândegas garante, dentro dos condicionalismos impostos pelas limitações técnicas, a inacessibilidade por terceiros a dados residentes no sistema.

14.º A Direcção-Geral das Alfândegas pode, por razões de segurança do sistema, alterar os códigos do utilizador.

15.º A Direcção-Geral das Alfândegas pode impedir o utilizador de aceder ao sistema sempre que aquele revele tentativa de utilização ou utilização efectiva em âmbito não autorizado.

16.º Caso o utilizador pretenda alterar os códigos atribuídos, ou quando tenha conhecimento ou suspeite da divulgação abusiva dos mesmos, deverá avisar, pessoalmente e por escrito, a Direcção-Geral das Alfândegas, que providenciará a sua imediata substituição, sendo, porém, da responsabilidade do utilizador todas as operações eventualmente efectuadas até à atribuição de novos códigos.

17.º A entrega de novos códigos à entidade habilitada a despachar é feita pessoalmente, em carta fechada e contra recibo.

18.º A Direcção-Geral das Alfândegas tem o direito de:

- a) Limitar a cada utilizador o número de declarações ainda não aceites e residentes no sistema;
- b) Alterar os formatos de apresentação para entrada de dados no sistema;
- c) Limitar o número de sessões de trabalho simultâneas por utilizador.

19.º A Direcção-Geral das Alfândegas obriga-se perante o utilizador:

- a) A manter actualizadas as bases de dados de suporte do STADA;
- b) A manter em cópias de segurança, durante o período de 10 anos, os dados das declarações aceites;
- c) A assegurar as alterações do Manual do Utilizador que se revelem necessárias;

d) A formar gratuitamente, no âmbito dos procedimentos STADA, dois formandos por utilizador.

20.º Ao utilizador assistem os direitos inerentes à utilização do STADA, nos termos e condições constantes da presente portaria.

21.º O utilizador está sujeito ao dever de diligência conforme o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, e obriga-se ainda:

- a) A submeter os equipamentos de interacção com o sistema aduaneiro a testes de conformidade com as normas técnicas que viabilizem a sua correcta utilização;
- b) A comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas qualquer situação de funcionamento anómalo por si detectada;
- c) A comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas os casos de exploração não autorizada do sistema ou de divulgação não autorizada da documentação de apoio de que tenha conhecimento ou presunção de conhecimento.

22.º Toda a documentação fornecida pela Direcção-Geral das Alfândegas é protegida por um direito de autor, não podendo ser reproduzida.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

ANEXO

Minuta do protocolo de adesão

Aos ... dias do mês de ... de ..., entre a Direcção-Geral das Alfândegas, representada pelo director de serviços de Organização e Informática, ..., e o utilizador (nome, profissão, estado, morada, cédula profissional ou documento equivalente, número de contribuinte) ... é celebrado o presente protocolo de adesão ao Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA), nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, na modalidade prevista na alínea ... do n.º 11.º da mesma portaria.

O utilizador acima identificado declara que por este instrumento e nesta data do STADA, ficando abrangido, bem como o seu bastante procurador ou substituto legal, pelas normas a ele respeitantes e obrigando-se a cumprir o respectivo regime de utilização, constante da já citada Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro.

Declara ainda ter recebido, nesta data, por parte da Direcção-Geral das Alfândegas, o Manual do Utilizador do STADA, os códigos de acesso e de envio e o código identificador da capacidade de utilização do sistema (*).

O presente protocolo de adesão é feito em duplicado, com aposição do selo branco, ficando o original em poder da Direcção-Geral das Alfândegas e a cópia em poder da entidade habilitada a despachar, sua signatária.

Data ...

Assinaturas:

O Director de Serviços de Organização e Informática, ...

A Entidade Habilitada a Despachar, ...

(*) Escrever apenas o que interessa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 53/91

de 9 de Outubro

Com a criação do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), operada pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, foram extintos a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a Junta Nacional das Frutas e o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ficando desde logo prevista a futura criação do quadro necessário à integração do pessoal dos organismos extintos.

A necessidade de reequacionar o enquadramento institucional do Instituto, aliada à circunstância de não ter sido concretizada a aprovação do diploma regulamentar da transição daquele pessoal, tornou premente a adopção de medidas de regularização funcional da situação dos recursos humanos dos organismos extintos.

Para o efeito, o Decreto-Lei n.º 44/90, de 8 de Fevereiro, veio determinar a manutenção da vinculação do referido pessoal aos respectivos quadros de origem e, concomitantemente, autorizar a sua reestruturação de acordo com o regime de carreiras da função pública.

A aplicação do novo sistema retributivo ao pessoal em desempenho de funções no IROMA e organismos tutelados e dependentes ficou, deste modo, condicionada não só relativamente às carreiras com desenvolvimento não subsumível no regime geral, mas igualmente em relação a situações de desajustamento resultante da falta de aplicação das disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho.

Importa, portanto, proceder ao enquadramento no novo sistema retributivo de todas as categorias e carreiras referidas, tendo simultaneamente em consideração o regime de ingresso e acesso e o desenvolvimento que lhes foi conferido pelo Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto, pelo qual foi aprovado o regime jurídico do pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias não susceptíveis de enquadramento no regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar, existentes no âmbito do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), integradas nos quadros da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ex-Junta Nacional das Frutas e ex-Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mantidos em vigor por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/90, de 8 de Fevereiro.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Na integração da nova estrutura salarial, por força da aplicação do presente diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa 11 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O tradutor-correspondente-intérprete transita para a carreira do mesmo nome na categoria de técnico-adjunto principal.

3 — As categorias para que os funcionários transitam nos termos do mapa a que se refere o n.º 1 integram o conteúdo funcional das categorias objecto de extinção.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o regime de ingresso e acesso nas categorias e carreiras a que se refere o presente diploma é o constante das disposições aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto.

2 — O recrutamento para a categoria de tripeira principal faz-se de entre tripeiras posicionadas no 3.º escalão ou superior.

3 — O recrutamento para a categoria de encarregado de 2.ª classe de matadouros faz-se de entre operários do grupo de pessoal dos matadouros ou operários qualificados com a categoria de principal, posicionados no índice 200 ou superior.

4 — A remuneração dos estagiários a que se refere o n.º 5 do artigo 65.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89 corresponde à do 1.º escalão das respectivas categorias de ingresso.

Art. 4.º A progressão nas carreiras e categorias previstas no mapa 1 anexo obedece aos módulos de tempo nele estabelecidos.

Art. 5.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 6.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Delegado regional (a)	355	380	390	405	425	445			
Adjunto administrativo (a)	355	380	390	405	425	445			
Chefe de sector comercial (a)		300	310	330	350				
Chefe de sector técnico (a)		300	310	330	350				
Chefe de sector administrativo (a)		300	310	330	350				
Encarregado geral de matadouro (a)		270	285	300	320				
Encarregado de 1.ª classe de matadouro (a)		255	275	295	310				
Encarregado de 2.ª classe de matadouro (a)		230	235	240	250				
Encarregado geral de matança e oficinas (a)		270	285	300	320				
Encarregado de matança e oficinas de 1.ª classe (a)		255	275	295	310				
Encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe (a)		230	235	240	250				
Anotador-pesador principal (a)		225	230	235	245				
Anotador-pesador de 1.ª classe (a)		180	185	190	200	210	225		
Anotador-pesador de 2.ª classe (a)		125	135	145	155	165	180	190	205
Apontador ferram. de 1.ª classe (a)		225	230	235	245				
Apontador ferram. de 2.ª classe (a)		180	185	190	200	210	225		
Apontador ferram. de 3.ª classe (a)		160	170	180	190	205			
Auxiliar técnico principal (a)		225	230	235	245				
Oficial especializado (a) (c)		225	230	235	245				
Meio-oficial (a) (c)		180	185	190	200	210	225		
Ajudante (a) (c)		160	170	180	190	205			
Carpinteiro principal (a)		225	230	235	245				
Encarregado de 1.ª classe (a)		255	275	295	310				
Oficial cort. especializado (a)		225	230	235	245				
Meio-oficial cort. especializado (a)		180	185	190	200	210	225		
Distribuidor principal (a)		225	230	235	245				
Distribuidor de 1.ª classe (a)		180	185	190	200	210	225		
Distribuidor de 2.ª classe (a)		125	135	145	155	165	180	190	205
Electricista principal (a)		225	230	235	245				
Encadernador principal (a)		225	230	235	245				
Estivador principal (a)		225	230	235	245				
Estivador de 1.ª classe (a)		180	185	190	200	210	225		
Estivador de 2.ª classe (a)		125	135	145	155	165	180	190	205
Lubrificador auto (a)		180	185	190	200	210	225		
Maquinista (a)		270	285	300	320				
Motorista distribuidor principal (a)		225	230	235	245				
Motorista distribuidor de 1.ª classe (a)		180	185	190	200	210	225		
Motorista distribuidor de 2.ª classe (a)		125	135	145	155	165	180	190	205
Oficial de matança principal (a)		225	230	235	245				
Oficial de matança de 1.ª classe (a)		180	185	190	200	210	225		
Oficial de matança de 2.ª classe (a)		125	135	145	155	165	180	190	205
Operador de frio principal (a)		270	285	300	320				
Tripeira principal (a)		155	160	175	190	205	220		
Tripeira (a)		120	130	140	150	160	170	185	200
Encarregado de reprografia (a)		230	235	240	250				
Encarregado de vendas (a)		180	190	200	210	220	235		
Ajudante de encarregado de vendas (a)		135	145	155	165	175	190		
Ajudante de vendas (b)		115	125	135	145	155	170		
Capataz (b)		180	190	200	210				
Embalador (b)		135	145	155	165	175	190		
Costureira principal (a)		155	160	175	190	205	220		
Costureira (a)		120	130	140	150	160	170	185	200
Chefe de armazém (b)		230	235	240	250				
Operador de armazém principal (a)		180	185	190	200	210	225		
Operador de armazém (a)		125	135	145	155	165	175	190	205
Fiel de armazém (b)		125	135	145	155	170	185	205	225
Cozinheiro principal (a)		180	185	190	200	210	225		
Cozinheiro (a)		125	135	145	155	165	175	190	205
Lavador auto (b)		115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar de serviços gerais (b)		115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar de manutenção (b)		120	130	140	150	160	170	185	200
Ajudante de creche e jardim-de-infância (b)		120	130	140	150	160	170	185	200
Tratador de animais (b)		120	130	140	150	165	180	200	220
Condutor de empilhador (b)		135	145	160	175	190	205	220	235
Motorista de ligeiros (b)		125	135	145	160	175	190	205	220
Ajudante de motorista (b)		140	150	160	170	180	190	200	
Tractorista (b)		125	135	145	160	175	190	205	220
Guarda agrícola (b)		120	130	140	150	165	180	200	220
Auxiliar agrícola (b)		115	125	135	145	155	170	185	200
Vendedeira-embaladora (b)		100	110	120	130	140	150	160	170

(a) Progressão segundo módulo de tempo de três anos.

(b) Progressão segundo módulo de tempo de quatro anos.

(c) Abrange as seguintes carreiras:

Assentador de fibra de vidro;
Bate chapas.

Canalizador;
 Carpinteiro;
 Electricista;
 Fiel de armazém;
 Fogueiro;
 Lubrificador;
 Maquinista operador de frio ou de estação de tratamento de efluentes;
 Mecânico auto;
 Mecânico;
 Mecânico electricista;
 Operador de frio principal;
 Pedreiro;
 Serralheiro;
 Pintor auto;
 Pintura (construção civil);
 Torneiro mecânico.

MAPA II

Situação actual		Situação resultante do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto		Situação resultante da aplicação do presente diploma
Categorias	Letras de vencimento	Categorias	Letras de vencimento	Categorias
Anotador-pesador de 1.ª classe	K	Anotador-pesador principal	K	Anotador-pesador principal.
Anotador-pesador de 2.ª classe	L	Anotador-pesador de 1.ª classe	L	Anotador-pesador de 1.ª classe.
Anotador-pesador de 3.ª classe	M	Anotador-pesador de 2.ª classe	M	Anotador-pesador de 2.ª classe.
		Anotador pesador de 3.ª classe	Q	
Oficial distribuidor	K	Distribuidor principal	K	Distribuidor principal.
Meio-oficial distribuidor	L	Distribuidor de 1.ª classe	L	Distribuidor de 1.ª classe.
Ajudante de distribuidor	M	Distribuidor de 2.ª classe	M	Distribuidor de 2.ª classe.
		Distribuidor de 3.ª classe	Q	
Oficial estivador	K	Estivador principal	K	Estivador principal.
Meio-oficial estivador	L	Estivador de 1.ª classe	L	Estivador de 1.ª classe.
Ajudante de estivador	M	Estivador de 2.ª classe	M	Estivador de 2.ª classe.
		Estivador de 3.ª classe	Q	
Motorista-ajudante	K	Motorista distribuidor principal	K	Motorista distribuidor principal.
Oficial especializado de matança e oficinas.	K	Oficial de matança principal	K	Oficial de matança principal.
Meio oficial de matança e oficinas ...	L	Oficial de matança de 1.ª classe	L	Oficial de matança de 1.ª classe.
Ajudante de matança e oficinas	M	Oficial de matança de 2.ª classe	M	Oficial de matança de 2.ª classe.
Aprendiz de matança e oficinas	Q	Oficial de matança de 3.ª classe	Q	
Tripeira de 1.ª classe	M	Tripeira principal	M	Tripeira principal.
Tripeira de 2.ª classe	O	Tripeira de 1.ª classe	O	Tripeira.
Tripeira de 3.ª classe	Q	Tripeira de 2.ª classe	Q	
		Tripeira de 3.ª classe	R	
Costureira de 1.ª classe	O	Costureira de 1.ª classe	O	Costureira.
Costureira de 2.ª classe	Q	Costureira de 2.ª classe	Q	
Costureira de 3.ª classe	R	Costureira de 3.ª classe	R	
Costureira de 3.ª classe	O	—	—	Costureira.
		Operador de armazém principal	L	Operador de armazém principal.
Trabalhador de armazém de 1.ª classe	O	Operador de armazém de 1.ª classe	N	Operador de armazém.
Trabalhador de armazém de 2.ª classe	Q	Operador de armazém de 2.ª classe	P	
Trabalhador de armazém de 3.ª classe	R	Operador de armazém de 3.ª classe	Q	
Fiel de armazém principal	L	Fiel de armazém principal	L	Fiel de armazém.
Fiel de armazém de 1.ª classe	O	Fiel de armazém de 1.ª classe	O	
Fiel de armazém de 2.ª classe	Q	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q	

Situação actual		Situação resultante do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto		Situação resultante da aplicação do presente diploma
Categorias	Letras de vencimento	Categorias	Letras de vencimento	Categorias
		Cozinheiro principal	L	Cozinheiro principal.
Cozinheiro de 1.ª classe	N	Cozinheiro de 1.ª classe	N	Cozinheiro.
Cozinheiro de 2.ª classe	P	Cozinheiro de 2.ª classe	P	
Cozinheiro de 3.ª classe	Q	Cozinheiro de 3.ª classe	Q	
Cozinheiro	O	—	—	Cozinheiro.
Lavador auto	N	—	—	Lavador auto.
Ajudante de lavador auto	Q			
Aprendiz de lavador auto	S			
Lavador de camião-cisterna	S	—	—	Lavador auto.
Auxiliar de serviços gerais principal ...	N	—	—	Auxiliar de serviços gerais.
Auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe	Q			
Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe	S			
Auxiliar de refeitório de 1.ª classe ...	O	Auxiliar de manutenção principal	O	Auxiliar de manutenção.
Auxiliar de refeitório de 2.ª classe ...	Q	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe	Q	
Auxiliar de refeitório de 3.ª classe ...	R	Auxiliar de manutenção de 2.ª classe	R	
Auxiliar de lavandaria de 1.ª classe ...	O	Auxiliar de manutenção principal	O	Auxiliar de manutenção.
Auxiliar de lavandaria de 2.ª classe ...	Q	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe	Q	
Auxiliar de lavandaria de 3.ª classe ...	R	Auxiliar de manutenção de 2.ª classe	R	
Vigilante de infantário de 1.ª classe ...	N	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 1.ª classe.	O	Ajudante de creche e jardim-de-infância.
Vigilante de infantário de 2.ª classe ...	Q	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 2.ª classe.	Q	
Vigilante de infantário de 3.ª classe ...	S	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 3.ª classe.	R	
		Tratador de animais principal	M	Tratador de animais.
Tratador de animais principal	Q	Tratador de animais de 1.ª classe ...	O	
Tratador de animais de 1.ª classe ...	R	Tratador de animais de 2.ª classe ...	Q	
Tratador de animais de 2.ª classe ...	S	Tratador de animais de 3.ª classe ...	R	
Cantoneiro de limpeza de 1.ª classe ...	Q	Auxiliar de manutenção principal ...	O	Auxiliar de manutenção.
Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe ...	S	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe	Q	
		Auxiliar de manutenção de 2.ª classe	R	
Condutor de empilhador de 1.ª classe	N	Condutor de empilhador principal ...	L	Condutor de empilhador.
Condutor de empilhador de 2.ª classe	P	Condutor de empilhador de 1.ª classe	N	
		Condutor de empilhador de 2.ª classe	P	
Motorista de ligeiros de 1.ª classe	M e N	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª e 2.ª classes.	M, O e Q	Motorista de ligeiros.
Tractorista principal	O	Tractorista principal	M	Tractorista.
Tractorista	Q	Tractorista de 1.ª classe	O	
		Tractorista de 2.ª classe	Q	
Chefe do pessoal auxiliar	Q	Encarregado de pessoal auxiliar	O	Encarregado de pessoal auxiliar.
Encarregado do pessoal auxiliar	Q	Encarregado de pessoal auxiliar	O	Encarregado de pessoal auxiliar.
Contínuo de 1.ª classe	Q	Auxiliar administrativo principal de 1.ª e 2.ª classes.	Q, S e T	Auxiliar administrativo.
Contínuo de 1.ª e 2.ª classes	S e T			
Guarda de 1.ª classe	Q	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª e 2.ª classes.	Q, S e T	Auxiliar administrativo.

Situação actual		Situação resultante do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto		Situação resultante da aplicação do presente diploma
Categorias	Letras de vencimento	Categorias	Letras de vencimento	Categorias
Porteiro de 1.ª e 2.ª classes	S e T	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª e 2.ª classes.	Q, S e T	Auxiliar administrativo.
Guarda-nocturno de 1.ª classe	Q	Guarda-nocturno principal, de 1.ª e 2.ª classes.	Q, R e S	Guarda-nocturno.
Guarda agrícola principal	R	Guarda agrícola principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.	M, O, Q e R	Guarda agrícola.
Guarda agrícola	S			
Caseiro	R	Auxiliar agrícola de 1.ª classe	Q	Auxiliar agrícola.
Servente preparador	R	Auxiliar de manutenção de 2.ª classe	R	Auxiliar de manutenção.
Auxiliar de limpeza	S e R	—	—	Auxiliar de limpeza.
Servente	S e T	—	—	Servente.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1032/91

de 9 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ao estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, determina a adaptação dos quadros de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovado pela Portaria

n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 488/89, de 30 de Junho, e pelo Despacho Normativo n.º 103/90, de 14 de Setembro, passa a ser, no que respeita ao grupo de pessoal de informática, o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O quadro de pessoal a que se referem os normativos indicados no número anterior é aumentado de três lugares na categoria de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo, a extinguir à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática ⁽¹⁾	Assessor informático principal	1
			Assessor informático	1
			Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
—	—	—	Administrador de sistema	⁽²⁾ 1
—	—	Programador ⁽³⁾	Programador especialista, principal ou programador.	1
			Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
—	—	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	⁽²⁾ 1
			Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6

⁽¹⁾ Em cada momento não podem existir mais de dois lugares providos na carreira.

⁽²⁾ Em cada momento não pode existir mais de uma unidade nas categorias de administrador de sistema e operador de sistema-chefe.

⁽³⁾ Em qualquer momento não pode existir mais de um lugar provido na carreira.

Portaria n.º 1033/91**de 9 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ao estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, determina a adaptação dos quadros de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, no que respeita

ao pessoal das carreiras e categorias de informática, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 52/90, de 22 de Janeiro, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 5 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática ⁽¹⁾ .	Assessor informático principal	1
			Assessor informático	1
			Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
		—	Administrador de sistema	(2) 1
		Programador ⁽³⁾	Programador especialista, principal ou programador.	1
			Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
		Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	(2) 1
			Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7

(1) Em cada momento não pode existir mais de um lugar provido na carreira.

(2) Em cada momento não pode existir mais de uma unidade nas categorias de administrador de sistema e operador de sistema-chefe, no conjunto das duas categorias.

(3) Em qualquer momento não pode existir mais de um lugar provido na carreira.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**
Portaria n.º 1034/91**de 9 de Outubro**

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado

pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, relativamente à carreiras de informática e de oficial administrativo.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Mapa anexo à Portaria n.º 1034/91, de 9 de Outubro

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares
Informática	Técnico superior de informática	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	2
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares
Informática	—	Administrador superior de sistema	1
	—	Administrador de base de dados	1
	Programador	Programador especialista	2
		Programador principal	
		Programador	
		Estagiário	1
		Programador-adjunto de 1.ª classe	
	Programador-adjunto de 2.ª classe		
Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	
	Operador de sistema principal	6	
	Operador de sistema de 1.ª classe		
	Operador de sistema de 2.ª classe		
Operador de registo de dados (a)	Monitor	(b) 1	
	Operador de registo de dados principal	(b) 3	
	Operador de registo de dados		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	21
		Primeiro-oficial	72
		Segundo-oficial	(c) 110
		Terceiro-oficial	81

(a) Carreira a extinguir quando vagar.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(c) 38 lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1035/91

de 9 de Outubro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 519/89, de 7 de Julho, concedida uma zona de caça associativa à MADEGATE — Associação de Caçadores, abrangendo as Herdades da Madeira e Goteira, situadas na freguesia e concelho de Redondo, com uma área total de 548,30 ha.

Tendo em atenção que a entidade concessionária não deu cumprimento a obrigações decorrentes da submissão dos referidos prédios ao regime cinegético especial, designadamente a nomeação do guarda florestal auxiliar;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e no n.º 7.º, n.º 4, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 519/89, de 7 de Julho, à MODEGATE — Associação de Caçadores (processo n.º 62-DGF).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1036/91

de 9 de Outubro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 1020/89, de 23 de Novembro, concedida uma zona de caça turística à SOCIPORT — Sociedade Cinegética Portalegrense, L.ª, abrangendo as Herdades do Carrascal e da Camareira, situadas na freguesia de Fortios, concelho de Portalegre, com uma área de 573,4750 h.

Tendo em atenção que a entidade concessionária não deu cumprimento a obrigações decorrentes da submissão dos referidos prédios ao regime cinegético especial, designadamente a sinalização das áreas abrangidas e a nomeação do guarda florestal auxiliar;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e no n.º 7.º, n.º 4, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 1020/89, de 23 de Novembro, à SOCIPORT — Sociedade Cinegética Portalegrense, L.ª (processo n.º 179-DGF).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1037/91

de 9 de Outubro

Importando regulamentar a matéria constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 357/91, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º — 1 — Os organismos de gestão de mão-de-obra portuária (OGMOP) e as empresas operadoras portuárias de cada porto participarão mensalmente para o Instituto do Trabalho Portuário com um montante correspondente ao salário base mensal de trabalhador de base desse porto, multiplicado pelo número de trabalhadores do contingente comum e do número de trabalhadores portuários privativos, respectivamente, corrigido de um factor de ponderação a fixar por despacho do ministro da tutela.

2 — A transferência daqueles montantes, que deve ser efectuada até ao dia 10 do mês a que respeita, fica a cargo do OGMOP ou do CCTP do respectivo porto.

2.º O factor de ponderação referido no artigo anterior será fixado anualmente, até ao dia 1 de Julho do ano anterior àquele a que respeite, podendo vir a ser ajustado, sob proposta do Instituto do Trabalho Portuário, em função dos salários base posteriormente acordados pelos parceiros sociais.

3.º A transferência para o Instituto do Trabalho Portuário das participações a que se refere o n.º 1.º será, se necessário, formalizada por protocolo a celebrar entre os órgãos executivos das entidades envolvidas.

4.º O presente diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Setembro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1038/91

de 9 de Outubro

A alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, que reformulou o regime de acumulação de pensões, define, para os efeitos do diploma, o conceito de parcela contributiva de uma pensão de velhice ou de invalidez dos regimes contributivos e, nesse sentido, estabelece que a mesma corresponde à pensão estatutária ou à soma desta com a melhoria regulamentar, quando exista, actualizada para o ano de início do

cúmulo, de acordo com a tabela a aprovar anualmente por portaria.

Para este efeito específico, é aprovada pelo presente diploma a tabela para vigorar até 30 de Novembro de 1991.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A actualização do valor da pensão estatutária ou o da sua soma com a melhoria regulamentar, para determinação da parcela contributiva nas situações de acumulação de pensões, é feita por aplicação àqueles valores dos coeficientes constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º A tabela a que se refere o número anterior é aplicável às situações de cúmulo de pensões verificadas a partir de 1 de Julho até 30 de Novembro de 1991.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1991.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 18 de Setembro de 1991.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Tabela anexa

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
1991	1
1990	1
1989	1,15
1988	1,31
1987	1,44
1986	1,59
1985	1,79
1984	2,22
1983	2,62
1982	3,12
1981	3,71
1980	4,33
1979	5,24
1978	5,97
1977	7,29
1976	8,09
1975	8,09
1974	8,09
1973	9,30
1972	10,33
1971	11,36
1970	12,50
1969	13,12
1968	13,78
1967	14,46
1966	15,19
Até 1965	16,25

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 223/91

A Decisão da Comissão n.º 91/393/CEE, de 30 de Julho de 1991, vem alterar a anterior Decisão da Comissão n.º 91/146/CEE, de 19 de Março de 1991, relativa à proibição de importação de produtos do mar e de água doce originários ou provenientes do Peru.

De harmonia com o estipulado no artigo 1.º da Decisão n.º 91/393/CEE, que altera a redacção do artigo 2.º da Decisão n.º 91/146/CEE, determina-se o seguinte:

Aos lotes de trutas arco-íris (*Salmo gairdneri*) produzidas por Piscifactorias de los Andes, S. A., não se aplica a proibição determinada no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 119/91, ficando a sua importação sujeita à emissão de licença, bem como ao certificado ofi-

cial emitido pelo Cerper e a uma declaração do Ministério da Saúde que certifique que, até à data da expedição, não tinha sido observado qualquer caso de cólera na província de Concepción.

Ministério do Comércio e Turismo, 10 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex